



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0145/2014 - CRF
PAT Nº 1765/2013 - 2ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO PAULO ARAÚJO ESTEVAM – ME
RELATORA CONS. LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 0037/2015 – CRF

Ementa: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. PROVAS COLHIDAS PELO FISCO DO ESTADO DE ORIGEM. DENÚNCIA INSUBSISTENTE.

1. O ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviços. Dicção do art. 945, inciso I, alínea “i”, do RICMS.
2. Diligência fiscal efetuada pelo Fisco do Estado de origem do emitente das notas fiscais informa que não há provas das saídas das mercadorias com destino ao Estado do Rio Grande do Norte.
3. Denúncia insubsistente pela carência total de provas da realização das aquisições por parte da autuada.
4. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO *Ex Officio*, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 24 de março de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora